

Proc. TC-032.557/2010-8
Prestação de Contas

Parecer

Trata-se da Prestação de Contas das Centrais Elétricas de Rondônia S/A relativa ao ano de 2009.

2. De acordo com as análises promovidas pela Secretaria Federal de Controle Interno (peças n.ºs 12 e 14) e pela Secex/RO (peças n.ºs 16, 17 e 18), foram identificadas as seguintes ocorrências no exercício em tela, motivadoras de ressalvas à regularidade das contas em apreço:

2.1. não atingimento da meta de redução do índice de perdas globais de energia elétrica pactuada com a ANEEL, de 33,5% em 2008 para 30,5% em 2009, tendo a entidade alcançado, efetivamente, a diminuição de 2 pontos percentuais (31,5%) em 2009;

2.2. contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação para a execução de serviços contínuos de assessoria jurídica;

2.3. deficiências no sistema de controle dos medidores.

3. Em face dessas impropriedades, a Unidade Técnica propõe, em pareceres uniformes, a regularidade com ressalva das contas dos responsáveis, com a expedição de determinação à Ceron para que apresente plano de ação explicitando as medidas já adotadas ou a serem implementadas para a solução das questões acima descritas.

4. Conquanto a contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses permitidas pela lei não se configure, a rigor, falha formal, passível de mera ressalva nas contas do administrador, no caso *sub examine* verifica-se que a contratação dos serviços advocatícios decorreu de orientação proveniente da nova gestão centralizada das empresas estatais de distribuição de energia, encampada pela Eletrobrás, a qual impôs tal providência a todas empresas do grupo como forma de uniformizar as opiniões referentes às justificativas e defesas perante o TCU, conforme consignado pelo Diretor de Auditoria da Área de Infraestrutura da Secretaria Federal de Controle Interno (peça n.º 14).

5. Diante dessa constatação fática, seria, a nosso ver, rigor excessivo atribuir responsabilização aos administradores da Ceron por esse ato de gestão, sobretudo por se tratar de falha isolada e suportada por política institucional da empresa controladora.

6. Quanto às demais ocorrências, constituem elas falhas de natureza meramente formal, sem impactos negativos na conduta dos responsáveis, sendo suficiente para saná-las a expedição da determinação sugerida pela Secex/RO.

7. Por fim, considerando que as impropriedades descritas nos subitens 2.1 a 2.3 acima não dizem respeito a todas as áreas da Ceron, nem há precisa identificação de quais foram as diretorias envolvidas com as falhas, parece-nos desarrazoado emitir julgamento pela regularidade com ressalva de todos os diretores e conselheiros da entidade, eis que seriam incluídos responsáveis por áreas que aparentemente nenhuma relação têm com as falhas, como é o caso, por exemplo, dos Diretores Financeiro e Comercial, dentre outros.

8. Nesse sentido, havendo dúvida acerca de quais diretorias estão diretamente vinculadas com cada ocorrência, entendemos que a ressalva das contas deva recair exclusivamente sob a pessoa do Diretor Presidente, Senhor Flávio Decat de Moura, julgando-se regulares as contas dos demais agentes arrolados à peça n.º 2.

9. Com essas breves considerações, esta representante do Ministério Público se manifesta essencialmente de acordo com o encaminhamento sugerido às peças n.ºs 16, 17 e 18, propondo, no entanto, que apenas as contas do Senhor Flávio Decat de Moura sejam consideradas regulares com ressalva e as dos demais agentes responsáveis sejam julgadas regulares, com quitação plena.

Ministério Público, 21 de março de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral